



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	Rel. _____
	Rubrica _____

Processo : 13982.000170/95-55
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 203-02.977
Recurso : 99.138
Recorrente : INCREAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Para a legislação do IPI, a classificação fiscal deve obedecer às Regras Gerais para Interpretação, às Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, subsidiariamente, às Notas Explicativas da NENCCA. O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da tabela, sobre o respectivo valor tributável. **MONTAGEM** - Caracteriza-se como montagem a instalação de carroceria térmica em chassi de caminhão fornecido pelo adquirente. O produto tem classificação adequada, no código tarifário, de 8704.220100. **BENEFICIAMENTO** - O beneficiamento constitui modalidade de industrialização, não podendo o custo da mão-de-obra aplicado na operação ser expurgado da base do cálculo do IPI, a título de simples prestação de serviço sujeita ao ISS. **TRD** - Não se aplica a TRD no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91. Precedentes do Colegiado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCREAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Squierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
mdm/CF/GB



Processo : 13982.000170/95-55

Acórdão : 203-02.977

Recurso : 99.138

Recorrente : INCREAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra INCREAL LTDA., nos autos qualificada, foi lavrado o Auto de Infração (doc. de fls. 01), no valor de 166.776,89 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência das seguintes irregularidades:

a) erro de classificação tarifária e/ou alíquota em relação a diversos produtos, com recolhimento a menor do imposto devido;

b) beneficiamento de produto tributado com exclusão do preço final dos custos de mão-de-obra;

c) fabricação e montagem de carrocerias frigoríficas sobre chassis (de caminhão) fornecidas pelos clientes, saídas com isenção do imposto, ao amparo, equivocadamente, da Lei nº 8.191, de 11.06.91, c/c o Decreto nº 151, de 25.06.91, com prazo prorrogado para 31.12.94 pela Lei nº 8.643, de 31.01.93.

Integram o Auto de Infração o termo de descrição dos fatos e respectivos enquadramentos legais, os demonstrativos de apuração do imposto e seus anexos (docs. de fls. 02/99).

Devidamente notificada, a recorrente, tempestivamente, impugna a exigência tributária, alegando, em resumo, que:

a) quanto ao primeiro item, "... o auto de infração não especifica quais os artigos e a lei efetivamente infringida no tocante a este item. Não consta o dispositivo legal desatendido, ou interpretado de maneira supostamente errada. Inexiste a descrição produto-a-produto, nota fiscal por nota fiscal e a correspondente norma.", e, acrescenta, "tal circunstância inviabiliza a realização da defesa do contribuinte, ferindo a garantia constitucional da ampla defesa, assegurada no inciso V, do artigo 5º da Constituição Federal.";

b) quanto ao segundo item, "... não prevalece, por que caso porventura tivesse ocorrido prestação de serviços de corte, de corte e de dobra de chapa de aço, este serviço estaria



Processo : 13982.000170/95-55

Acórdão : 203-02.977

sujeito ao Imposto sobre Serviços (ISS)", e "desta forma não tem prevalência a presente pretensão de incidência de IPI sobre tais serviços.";

c) quanto ao terceiro item, relativo à matéria isencional prevista na Lei nº 8.191/91, discorda da fiscalização cujo entendimento "... está baseado em pareceres normativos da Secretaria da Receita Federal, os quais não tem a força legal para criação de novas hipóteses de incidência, principalmente para "inventar" um novo "produto, como no presente", e, acresce, "... fabrica carrocerias, produto perfeitamente distinto, identificável e possuidor de classificação própria pela Lei do IPI, não podendo norma inferior "inventar" nova classificação para burlar aquela lei, em evidente prejuízo ao contribuinte e ao princípio constitucional da legalidade (inciso II, artigo 5º, da CF).

Ao final aduz ser ilegal a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como fator de atualização monetária, segundo decisões do Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou o feito parcialmente procedente, estando a decisão singular assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154/71, art. 3º).

O cálculo do imposto será efetuado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 13).

INDUSTRIALIZAÇÃO

BENEFICIAMENTO - Caracteriza-se, como tal, a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (RIPI/82, art. 3º-II).

VALOR TRIBUTÁVEL - caracterizado nos autos que o contribuinte cobrou, em separado, a mão-de-obra relativa ao corte e dobra de chapas de aço, produtos de sua fabricação, por meio de notas fiscais de serviços, é devido o IPI sobre essa parcela, por integrar o valor da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000170/95-55
Acórdão : 203-02.977

MONTAGEM - Caracteriza-se, como tal, a aposição (montagem) de carrocerias frigoríficas em chassi de veículos automotores fornecidos pelos clientes. A alíquota do tributo sobre esse novo produto na hipótese é a prevista para o veículo sobre o qual é montada. (art. 3º-III, RIIPI/82).

DECADÊNCIA

Lançamento por Homologação - Quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo (IPI), o direito da Fazenda Pública constituir eventuais diferenças do crédito tributário lançado, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador."

Inconformada com a decisão singular, tempestivamente, interpõe recurso perante este Conselho de Contribuintes, reiterando todos os argumentos da impugnação.

Em suas contra-razões (doc. de fls. 270) o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 13982.000170/95-55
Acórdão : 203-02.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a decisão singular não merece reparos, exceto na parte referente à aplicação da TRD como indexador para efeito de atualização monetária do imposto lançado.

Passemos à análise individualizada das três espécies infracionais identificadas pela fiscalização e registradas no Auto de Infração:

1. Diversos produtos - erro de classificação fiscal e/ou alíquotas.

Os argumentos suscitados pela recorrente, deste item específico, não merecem acolhida pelas justas razões expostas na decisão singular, as quais reproduzo e adoto:

“Para apuração da diferença de imposto a ser lançado, a fiscalização elaborou o demonstrativo (fls. 94 a 96) - IPI DEVIDO E NÃO LANÇADO - ERRO DE ALÍQUOTA E CLASSIFICAÇÃO FISCAL - onde discrimina a nota fiscal de saída da mercadoria, a data de emissão da nota fiscal, a classificação da mercadoria de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, o valor tributável da operação, a alíquota do IPI aplicado pelo fisco, a alíquota do IPI adotada pela empresa, o IPI devido apurado pela fiscalização e o IPI lançado incorretamente pela autuada.

(...)

A legislação específica infringida, artigos 15, 16, 17 e 62, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, está claramente destacada na folha de continuação ao auto de infração, fl. 08 do processo.

Os produtos são os descritos nas notas fiscais relacionadas pelo fiscal atuante no demonstrativo de apuração do imposto (fls. 94 a 96), em poder da empresa, juntadas a este processo às fls. 196 a 240, não podendo a contribuinte alegar desconhecimento.”

Portanto, descabida a insinuação de cerceamento do direito de defesa;



Processo : 13982.000170/95-55
Acórdão : 203-02.977

2. Beneficiamento de produto tributado - corte e dobra de chapa de aço.

A simples alegação de “que tal atividade não era desenvolvida pela ora Recorrente”, em evidente contraste com a prova dos autos, conforme se verifica dos demonstrativos de apuração acostados aos autos (docs. de fls. 97/99), não merece acatamento. A fiscalização levantou, segundo consta dos autos, as notas fiscais emitidas a título de prestação de mão-de-obra, cujos valores não integraram a base de cálculo do imposto, reduzindo, em consequência, o *quantum* do imposto devido;

3. Montagem de carroceria sobre chassi fornecido pelo cliente.

A Recorrente afirma que os produtos acima referidos enquadram-se na isenção estabelecida na Lei nº 8.191/91, de forma expressa, pois trata-se de dispositivo legal em matéria específica que se sobrepõe às normas regulamentares do RJPI/82.

A Decisão Singular manteve o lançamento sobre esta matéria, com base no inciso III, do artigo 3º, do RJPI/82, no Parecer Normativo CST nº 206/70, e nos Acórdãos nºs 201-66.654, de 18.10.90, e 201-67.096/91, ambos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A Decisão Singular, também neste item, não merece reparo.

A classificação fiscal de carrocerias térmicas fabricadas pela Recorrente, quando montadas sobre chassi de caminhão fornecido pelo adquirente, enquadra-se na posição tarifária 8704.220100, tributada à alíquota de 5%, conforme as regras de classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), e a jurisprudência firmada neste Egrégio Conselho.

Por outro lado, é de se excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 24 de julho de 1991, em consonância com a farta jurisprudência firmada no âmbito deste Colegiado, segundo o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Convém registrar que, através da IN/SRF nº 32, de 09.04.97, a Secretaria da Receita Federal determinou, na esfera administrativa, a subtração da TRD na cobrança dos débitos no período mencionado, rendendo-se, destarte, ao entendimento majoritário dos órgãos julgadores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000170/95-55

Acórdão : 203-02.977

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD exigidos, a título de juros de mora e correção monetária, no período acima assinalado, mantendo, no mais, a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO